



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA TURMA ESPECIAL**

Processo n° 16707.003536/2003-11
Recurso n° 156.102 Voluntário
Matéria IRPF - Ex(s): 2001
Acórdão n° 192-00.014
Sessão de 08 de setembro de 2008
Recorrente SOLENIR MOÁCIR FERNANDES SOUZA
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE

Acórdão retificado com
base no art. 58 do RI / CC.
Vide Despacho Sancador n°
053, de 27/01/2009, que passa a
ser parte integrante deste.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
EXERCÍCIO: 2001**

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS. MATÉRIA NÃO
CONTESTADA.** Mantém-se o lançamento a título de omissão de
rendimentos não contestado pelo contribuinte na fase
impugnatória e em relação ao qual nada de novo tenha sido
trazido aos autos no recurso voluntário.

**DEDUÇÃO INDEVIDA DE DEPENDENTES. MATÉRIA NÃO
IMPUGNADA.** Mantém-se a glosa de dedução de dependentes
não contestada pelo contribuinte na fase impugnatória e em
relação à qual nada de novo tenha sido trazido aos autos no
recurso voluntário.

DESPESAS COM INSTRUÇÃO. Deve ser aceita declaração
firmada por estabelecimento de ensino, materialmente fidedigna,
que comprove o pagamento de despesas com instrução pagas pelo
contribuinte.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - PROVA
MATERIAL APRESENTADA EM SEGUNDA INSTÂNCIA -**
Em homenagem ao princípio da instrumentalidade processual
(CPC) e à busca da verdade material, que norteia o contencioso
administrativo tributário, devem ser aceitas as provas trazidas aos
autos já na fase recursal.

Recurso parcialmente provido.

1

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, DAR provimento PARCIAL ao recurso para admitir a dedução de despesas com instrução com um dependente, nos termos do voto do Relator.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
Presidente


SIDNEY FERRO BARROS
Relator

FORMALIZADO EM: 14 OUT 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rubens Maurício Carvalho e Sandro Machado dos Reis.

Relatório

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 15/22, relativamente a Imposto de Renda Pessoa Física suplementar do ano-base de 2000, no valor principal de R\$ 4.038,99, mais acréscimos.

O lançamento decorreu de revisão na declaração de ajuste anual apresentada pelo contribuinte, na qual foram constatadas, pelo Fisco, as seguintes irregularidades:

- a. Omissão de rendimentos de pessoa jurídica;
- b. Dedução indevida de dependentes;
- c. Dedução indevida de despesas com instrução; e
- d. Dedução indevida de despesas médicas.

Irresignado, o interessado apresentou a impugnação de fl. 01, com anexação dos documentos de fls. 02/08, alegando que foi assaltado, conforme Boletim de Ocorrência anexado, razão pela qual deixou de apresentar documentos solicitados pelo Fisco. Aduziu que dispunha de um boletim de notas de um filho (buscando comprovar as despesas com instrução) e que teve despesas médicas maiores do que estava, no momento, comprovando.

A decisão recorrida declarou “matéria não contestada” as exigências relativas a omissão de rendimentos e de dedução com dependentes (com relação à parcela não expressamente impugnada pelo contribuinte).

Aceitou, tão-somente, a dedução de despesas médicas que constam do comprovante de rendimentos de fl. 04, emitido pela Marinha do Brasil, no valor de R\$ 2.748,11.

À fl. 55 (com anexação dos documentos de fls. 56/57) se vê o recurso voluntário (que ele denomina de “requerimento”), por meio do qual o contribuinte alega:

1. que, quanto ao lançamento de rendimentos (omissão), ao perceber, apresentou uma declaração retificadora;
2. que, quanto à dedução de dependentes, também não contestou a glosa por tê-la apresentado na declaração retificadora;
3. que, quanto às despesas com instrução, reitera que as teve, mas que deixou de solicitar mais tempo para obter a comprovação, por desconhecimento; mas, que, agora, faz a comprovação, ao anexar o documento de fl. 56;
4. que, quanto à redução da Previdência Oficial de R\$ 2.598,59 para R\$ 1.193,52, os valores lhe foram apresentado pela Brasilprev, do Banco do Brasil, e ele (Recorrente) apenas a “repassou”;

Relato, apenas para constar, declaração firmada pelo interessado (fl. 59) de que não arrolou bens para fins de depósito recursal porque não os possui.

É o relatório.

Voto

Conselheiro SIDNEY FERRO BARROS, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Não houve retificação quanto à omissão de receitas e à dedução de dependentes, porque a declaração de fls. 05/08 é meramente simulada.

Além disso, ainda que efetiva, tal declaração teria sido apresentada após o início do procedimento fiscal, o que não é aceito pela regra do art. 21 do DL 1.967/1982 e do art. 6º do DL 1968/1982, consolidada no art. 832 do RIR/1999.

Isso elimina a necessidade de considerações acerca da omissão de rendimentos e da dedução de dependentes, em face da preclusão de ambas as matérias já convenientemente salientadas na decisão recorrida e à inexistência de fatos novos, corroborados por provas, nesta fase recursal.

Quanto à dedução da previdência social, o argumento de que deveria prevalecer a importância de R\$ 2.598,59 não pode ser aceito, porque não há documentação que comprove que tal importância tenha sido informada ao declarante pela Brasilprev, como ele alega. Aliás, na declaração original ele (contribuinte) já havia informado o valor de R\$ 1.193,52, que apenas foi mantido na revisão pelo Fisco. O “novo” valor (R\$ 2.598,59) surgiu na declaração “simulada” de fls. 05/08. Não há como aceitá-lo.

Contudo, parece-me razoável aceitar a declaração do colégio, sobre valores de mensalidades pagos durante o ano-calendário de 2000 pelo contribuinte, relativamente a seu dependente Jacinto Rafael Neves Souza. Não há nenhuma aparência de que não seja verídico o documento e, assim, opino pela sua aceitação.

Não se alegue que a apresentação de provas estaria preclusa, porque, na linha de decisões já prolatadas por esta Corte administrativa:

“PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – PROVA MATERIAL APRESENTADA EM SEGUNDA INSTÂNCIA DE JULGAMENTO – PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE PROCESSUAL E A BUSCA DA VERDADE MATERIAL. - A não apreciação de provas trazidas aos autos depois da impugnação e já na fase recursal, antes da decisão final administrativa, fere o princípio da instrumentalidade processual prevista no CPC e a busca da verdade material, que norteia o contencioso administrativo tributário. “No processo administrativo predomina o princípio da verdade material no sentido de que aí se busca descobrir se realmente ocorreu ou não o fato gerador, pois o que está em jogo é a legalidade da tributação. O importante é saber se o fato gerador ocorreu e se a obrigação teve seu nascimento”. (Ac. 103-18789 – 3º. Câmara - 1º. C.C.).” [Acórdão CSRF/03-04.194, de 09.11.2004]

Por todo o exposto, dou provimento parcial ao recurso, para admitir a dedução da despesa com instrução comprovada por meio da declaração de fl. 56, no valor de R\$ 2.040,22, observado o limite legal dedutível para o ano-base de 2000, exercício de 2001, a título de despesas da espécie.

É como voto.

Sala das Sessões-DF, em 08 de setembro de 2008.


SIDNEY FERRO BARROS